



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

CAROLINA MENDES

**COERÊNCIA E INTEGRIDADE NO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS
BRASILEIRO: UMA LEITURA A PARTIR DO ART. 489 DO CPC**

Restinga Sêca, RS

2026

CAROLINA MENDES

**COERÊNCIA E INTEGRIDADE NO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS
BRASILEIRO: UMA LEITURA A PARTIR DO ART. 489 DO CPC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Santiago Artur Berger Sito.

Restinga Sêca, RS

2026

Dedico este trabalho ao meu avô, Adolfo, que não me viu formar, mas vive em cada conquista, no brilho discreto de cada vitória, no riso que brota quando lembro da tua voz chamando meu nome.

Aos meus pais, Silvia e Jairo, que me ensinaram a voar, permitindo que eu buscasse tudo aquilo que almejasse, mas nunca me deixaram esquecer que sempre haveria um lar para o qual eu poderia voltar.

Ao meu amor, Alexandre. Vivemos cada página desta graduação juntos, e não haveria alegria em concluí-la sem você. Esta vitória é nossa.

COERÊNCIA E INTEGRIDADE NO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO: UMA LEITURA A PARTIR DO ART. 489 DO CPC¹

Carolina Mendes²

Santiago Artur Berger Sito³

SUMÁRIO: Introdução. 1 O sistema de precedentes vinculantes no CPC/2015: gênese e pressupostos. 1.1 A consolidação do sistema pelos arts. 926 e 927: o projeto normativo. 1.2 Os conceitos estruturantes: *ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling*. 2 O dever de fundamentação analítica e a vedação à aplicação mecânica. 2.1 O art. 489, §1º, como garantia do sistema. 2.2 A aplicação mecânica como disfunção hermenêutica. 3 A crítica hermenêutica à aplicação mecânica dos precedentes e os caminhos para sua superação. 3.1 Os "precedentalismos brasileiros" e a inversão entre tese e precedente. 3.2 A fundamentação analítica como exigência hermenêutica e os caminhos para superação da aplicação mecânica. 3.3 O ônus argumentativo e a responsabilidade dos atores do processo. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: O presente trabalho investiga, sob a perspectiva da coerência e integridade exigidas pelo sistema de precedentes do CPC/2015, como a aplicação mecânica dos precedentes judiciais configura violação ao dever de fundamentação analítica positivado no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como os caminhos doutrinários propostos para sua superação. A pesquisa se desenvolve no plano teórico-doutrinário, mediante revisão bibliográfica e análise documental da legislação pertinente, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Reconstrói-se o sistema de precedentes vinculantes inaugurado pelo CPC/2015, com seus conceitos estruturantes de *ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling*; examina-se o dever de fundamentação analítica como mecanismo central de operacionalização do sistema; e analisam-se as causas teóricas e culturais da persistência da aplicação mecânica, em especial a confusão entre tese e precedente que caracteriza os "precedentalismos brasileiros". Conclui-se que a aplicação mecânica não é interpretação equivocada, porém tolerável, do sistema, mas violação frontal ao dever de fundamentação analítica e ao próprio projeto normativo dos arts. 926 e 927. Sua superação exige, mais do que reforma legislativa, mudança de paradigma na cultura jurídica brasileira, envolvendo a redistribuição dos ônus argumentativos entre magistrados, advogados e tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Aplicação mecânica; Coerência e integridade; Crítica Hermenêutica do Direito; Dever de fundamentação analítica; Precedentes judiciais.

ABSTRACT: This work investigates, from the perspective of the coherence and integrity required by the system of precedents established by the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, how the mechanical application of judicial precedents constitutes a violation of the duty of

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: carolina.mendes@amf.edu.br.

³ Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: Santiago.berger@amf.edu.br.

analytical reasoning enshrined in article 489, §1, of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, as well as the doctrinal paths proposed for overcoming it. The research is conducted at the theoretical-doctrinal level, through bibliographic review and documental analysis of relevant legislation, in light of the Hermeneutic Critique of Law. The study reconstructs the system of binding precedents inaugurated by the 2015 Code, with its structural concepts of ratio decidendi, distinguishing, and overruling; examines the duty of analytical reasoning as the central mechanism of its operationalization; and analyzes the theoretical and cultural causes of the persistence of mechanical application, particularly the confusion between thesis and precedent that characterizes the so-called "Brazilian precedentalisms." It concludes that mechanical application is not a mistaken but tolerable interpretation of the system, but a frontal violation of the duty of analytical reasoning and of the normative project of articles 926 and 927. Overcoming it requires, more than legislative reform, a paradigm shift in Brazilian legal culture, involving the redistribution of argumentative burdens among judges, lawyers, and courts.

KEYWORDS: Coherence and integrity; Duty of analytical reasoning; Hermeneutic Critique of Law; Judicial precedents; Mechanical application.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) inaugurou, no ordenamento jurídico brasileiro, um sistema estruturado de precedentes judiciais vinculantes. Por meio dos arts. 926 e 927, o legislador impôs aos tribunais o dever de uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, e determinou a observância obrigatória de determinadas decisões pelas instâncias inferiores. A intenção declarada era combater o fenômeno da chamada "jurisprudência lotérica", em que casos idênticos recebiam soluções díspares conforme o órgão julgador, comprometendo os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

Paralelamente a essa inovação, o CPC/2015 reformulou, de maneira inédita na história processual brasileira, o dever de fundamentação das decisões judiciais. O art. 489, §1º, estabeleceu, em rol exemplificativo, hipóteses em que uma decisão deve ser considerada materialmente não fundamentada, ainda que formalmente existente. Entre essas hipóteses, destacam-se os incisos V e VI, que vedam ao julgador invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes e sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta a esses fundamentos, bem como deixar de aplicar precedente invocado pela parte sem demonstrar a distinção ou a superação do entendimento.

Decorrida aproximadamente uma década da vigência do código, a doutrina processualista tem identificado uma lacuna preocupante entre o modelo normativo idealizado pelo legislador e a prática decisória efetivamente observada nos tribunais brasileiros. O que se constata, com frequência, é a chamada "aplicação mecânica" dos precedentes: a simples

transcrição de ementas ou enunciados de teses jurídicas, desacompanhada de qualquer análise dos fatos determinantes do precedente-matriz e da correspondência com o caso em julgamento. Essa prática, além de subverter a lógica interna do sistema de precedentes, viola frontalmente o comando do art. 489, §1º.

É nesse cenário que se insere o presente trabalho. A pesquisa tem por objeto central investigar como a aplicação mecânica dos precedentes judiciais configura violação ao dever de fundamentação analítica previsto no art. 489, §1º, do CPC/2015, à luz da doutrina processual civil contemporânea e, em especial, da Crítica Hermenêutica do Direito. A análise pretende identificar as causas teóricas e culturais da persistência dessa disfunção mesmo após a positivação dos requisitos analíticos da fundamentação, bem como os caminhos doutrinários propostos para sua superação.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o dever de fundamentação analítica (art. 489, §1º, CPC) pode contribuir para superar a disfunção do “precedentalismo brasileiro” e promover um sistema de precedentes pautado pela coerência e integridade?

O objetivo geral é demonstrar que a aplicação mecânica dos precedentes configura violação ao dever de fundamentação analítica exigido pelo art. 489, §1º, do CPC/2015 e que a sua superação exige, mais do que a positivação normativa já existente, uma mudança de paradigma na cultura jurídica, ancorada nos pressupostos da Crítica Hermenêutica do Direito. Para tanto, o trabalho persegue três objetivos específicos, correspondentes à ordem dos capítulos: (a) reconstruir, no primeiro capítulo, o sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, delimitando seus conceitos estruturantes (*ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling*) e a função do dever de fundamentação na operacionalização do modelo; (b) examinar, no segundo capítulo, o dever de fundamentação analítica positivado no art. 489, §1º, e caracterizar a aplicação mecânica como violação frontal a esse comando normativo; e (c) analisar, no terceiro capítulo, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito, as causas da persistência dessa disfunção, em especial a confusão entre tese e precedente denunciada pela doutrina como traço dos chamados “precedentalismos brasileiros”, e os caminhos doutrinários propostos para sua superação.

A escolha do tema possui, em primeiro lugar, uma motivação pessoal: ao longo do curso de Direito, tornou-se progressivamente visível a distância entre a promessa do sistema de precedentes (mais isonomia, mais segurança jurídica e mais previsibilidade) e a realidade de decisões que invocam ementas e teses sem qualquer cotejo com o caso concreto. Compreender as causas teóricas e culturais desse fenômeno é, para quem se forma nesse contexto, uma

necessidade de formação. A justificativa acadêmica decorre da atualidade e relevância do debate: decorrida aproximadamente uma década da vigência do CPC/2015, o campo doutrinário ainda não oferece respostas consolidadas sobre por que a positivação expressa do art. 489, §1º, não foi suficiente para corrigir a disfunção; a abordagem a partir da Crítica Hermenêutica do Direito propõe uma leitura que vai além da descrição normativa, identificando as raízes filosóficas e culturais do problema. A justificativa social assenta-se no impacto prático da disfunção: quando o julgador invoca fórmulas sem demonstrar sua adequação ao caso concreto, a isonomia e a segurança jurídica, valores que justificaram a adoção do sistema, são subvertidos, e o jurisdicionado perde o pressuposto democrático fundamental de poder compreender e controlar racionalmente as decisões que o afetam.

Quanto à metodologia, o método de abordagem adotado é o hipotético-dedutivo: parte-se da hipótese de que a aplicação mecânica dos precedentes configura violação ao dever de fundamentação analítica positivado no art. 489, §1º, do CPC/2015 e, mediante revisão bibliográfica e análise documental, busca-se confirmar ou refutar essa hipótese. O método de procedimento é o bibliográfico, com revisão da doutrina processual civil sobre o sistema de precedentes, o dever de fundamentação e a hermenêutica jurídica, complementado pelo método documental, mediante coleta e análise da legislação pertinente. As técnicas de pesquisa empregadas são: (i) a pesquisa bibliográfica, por meio da leitura crítica de obras doutrinárias, artigos científicos e dissertações; e (ii) a pesquisa documental, com análise dos textos normativos relevantes, em especial o Código de Processo Civil de 2015 e a Constituição Federal de 1988.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro reconstrói o sistema de precedentes vinculantes do CPC/2015, delimitando o projeto normativo dos arts. 926 e 927 e os conceitos estruturantes de *ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling*. O segundo capítulo examina o dever de fundamentação analítica positivado no art. 489, §1º, como garantia central do sistema, e caracteriza a aplicação mecânica como disfunção hermenêutica que viola esse dever. O terceiro capítulo, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito, aprofunda a análise das causas teóricas e culturais da persistência da aplicação mecânica (em especial a confusão entre tese e precedente, denunciada pela doutrina como traço dos chamados "precedentalismos brasileiros") e examina os caminhos doutrinários propostos para sua superação. Ao final, as considerações conclusivas retomam a hipótese central e respondem ao problema de pesquisa.

1. O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO CPC/2015: GÊNESE E PRESSUPOSTOS

1.1 A consolidação do sistema pelos arts. 926 e 927: o projeto normativo

O advento do Código de Processo Civil de 2015 representou um marco de inflexão na história do processo civil brasileiro. Mais do que uma reforma técnica, o diploma buscou promover uma transição paradigmática no tratamento da jurisprudência, introduzindo, pela primeira vez de forma sistematizada, um mecanismo de vinculação aos precedentes inspirado na tradição do *common law*, porém adaptado à realidade de um ordenamento filiado ao *civil law* (Freire, 2023).

A justificativa central para a adoção do sistema foi a eliminação da chamada jurisprudência lotérica: a constatação empírica de que casos idênticos, submetidos a órgãos julgadores distintos, recebiam respostas divergentes, gerando insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988). Como sintetiza a doutrina, “é inegável que a prolação de decisões distintas em casos similares viola a isonomia, nascendo desse risco o ‘princípio inspirador do *stare decisis*’⁴ na *common law*, qual seja, tratar casos similares do mesmo modo (*treat like cases alike*)” (Freire, 2023, p. 13).

Nesse contexto, o art. 926 do CPC/2015 inovou ao impor aos tribunais um dever geral de uniformização: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015).

A exigência de integridade e coerência contida no art. 926 tem implicações que vão além da técnica processual. Significa, em síntese, que o aplicador “não pode dar o drible da vaca hermenêutica na causa ou no recurso, do tipo ‘seguindo minha consciência, decido de outro modo’. O julgador não pode tirar da manga do colete um argumento que seja incoerente com aquilo que antes se decidiu. Também o julgador não pode quebrar a cadeia discursiva ‘porque quer’ (ou porque sim)” (Abboud; Streck, 2016, p. 84).

Da redação do dispositivo, a doutrina extrai quatro deveres correlativos que recaem sobre os tribunais: (a) o dever de uniformizar a jurisprudência; (b) o dever de manter essa jurisprudência estável; (c) o dever de integridade; e (d) o dever de coerência. Esses deveres não são autônomos, mas decorrem de um conjunto de normas constitucionais, a saber: o dever de motivação, o princípio do contraditório, o princípio da igualdade e a segurança jurídica (Ramos, 2025).

⁴ A expressão *stare decisis* deriva da máxima latina *stare decisis et non quieta movere*, que pode ser traduzida livremente como “manter as coisas decididas e não mexer no que está quieto”. Trata-se da doutrina basilar do sistema de *common law*, que impõe o respeito e a vinculação aos precedentes formados judicialmente.

O art. 927, por sua vez, determina que juízes e tribunais observarão, entre outros, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas, os enunciados das súmulas do STF e do Superior Tribunal de Justiça em matéria constitucional e infraconstitucional, respectivamente, e a orientação do plenário ou do órgão especial dos tribunais (Brasil, 2015).

A expressão “observarão” contida no caput do art. 927 foi alvo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou entendimento de que o dispositivo implica obrigatoriedade: as decisões e enunciados sumulados nele indicados são vinculantes (Freire, 2023, p. 194-195).

É importante, contudo, compreender a natureza específica do sistema assim instituído. A doutrina identificou que os mecanismos criados pelo CPC/2015 não seguem a lógica dos países de *common law*, nos quais a vinculação se opera individualmente a partir de um único caso bem fundamentado, independentemente do volume de processos. No Brasil, a vinculação foi concebida primordialmente como instrumento de gestão da litigiosidade de massa. Como apontam Arenhart e Pereira, em passagem citada por Freire:

Como facilmente se vê, os instrumentos descritos no CPC não têm nenhuma relação com o sistema de precedentes. Particularmente, as figuras descritas no art. 927 do código estão claramente orientadas para outra finalidade. Não objetivam dar unidade ao desenvolvimento judicial do Direito, oferecendo coerência, imparcialidade e igualdade na aplicação das normas jurídicas. Têm, sim, por finalidade, gerir a massa de demandas judiciais, evitando a disparidade de decisões em relação a casos idênticos. (Arenhart; Pereira, 2019 apud Freire, 2023, p. 193)

Essa característica, que a doutrina denominou “precedentes à brasileira” (Freire, 2023, p. 194), tem consequências diretas sobre as distorções que se verificam na prática forense. Ao privilegiar a quantidade em detrimento da qualidade, o sistema criou um incentivo perverso à aplicação mecânica: os julgadores, pressionados pelo volume processual, passaram a invocar teses e ementas como se fossem fórmulas prontas, dispensando o trabalho hermenêutico de reconstrução da *ratio decidendi* (razão de decidir) e de cotejo com as especificidades do caso concreto.

A doutrina hermenêutica é enfática ao denunciar que, independentemente da nomenclatura adotada, a lição mais fundamental a ser extraída do sistema do *common law* é a impossibilidade de se aplicar de forma mecânica os provimentos vinculantes. Isso porque nenhum texto jurídico, seja lei, enunciado jurisprudencial ou súmula vinculante ou não, pode ser aplicado de forma dedutiva-subsuntiva-mecânica. Para que os provimentos vinculantes do CPC não engessem o sistema jurídico, "sua interpretação e aplicação não pode ser mecânica e

subsuntiva", devendo "levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram" (Abboud; Streck, 2016, p. 82, 85).

A opção do legislador brasileiro inscreve-se em um movimento mais amplo, identificado pela doutrina como aproximação progressiva entre as tradições do *civil law* e do *common law*, fenômeno que Queiroz e Silva descrevem como uma das principais marcas da experiência jurídica contemporânea. Importa, contudo, perceber que o ponto de partida é radicalmente distinto: o *common law* nasceu, em sua tradição inglesa, da centralidade da decisão judicial como fonte primária do direito, ao passo que o *civil law* brasileiro herdou a primazia da lei e a desconfiança em relação à criatividade judicial, traços marcantes do Estado Legislativo francês do século XIX.

Como observa Lopes Filho, “por razões históricas e culturais frutos da colonização portuguesa, o Brasil é herdeiro das práticas e das teorias jurídicas próprias da tradição europeia continental”, sobretudo francesa e alemã, o que produziu um direito “fortemente centrado na norma legislativa, referência para toda a estruturação dos poderes estatais e atuação jurídica, tomada como um ato de vontade” (Queiroz; Silva, 2024; Lopes Filho, 2012, p. 232). Na perspectiva da teoria dos precedentes, Neil MacCormick demonstrou que a função de coerência e previsibilidade atribuída aos precedentes transcende a divisão entre as tradições do *common law* e do *civil law*, sendo elemento constitutivo de qualquer sistema jurídico que pretenda operar como prática argumentativa racional (Maccormick, 1987).

A consolidação do sistema brasileiro de precedentes não foi, ademais, resultado de evolução jurisprudencial espontânea, como ocorreu na tradição anglo-saxônica, mas decorreu de um movimento normativo deflagrado pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n. 45/2004), que inseriu o art. 103-A na Constituição para criar a súmula vinculante, e culminou com o CPC/2015 (Brasil, 2004). Queiroz e Silva registram que esse movimento se inseriu em projeto mais amplo de reforma do Poder Judiciário brasileiro, deflagrado em 1994 e influenciado, segundo parte da doutrina, por documentos técnicos do Banco Mundial que recomendaram, à América Latina e ao Caribe, um judiciário com “previsibilidade nos resultados do processo” e “tempo razoável de julgamento”. Essa origem ajuda a explicar por que a vinculação aos precedentes foi concebida, no Brasil, prioritariamente como instrumento de gestão da litigiosidade de massa (preocupação eficientista), e não como expressão de uma cultura institucional voltada à coerência decisória individualizada (Queiroz; Silva, 2024, p. 3-4).

Não se pode negar, de outro lado, a relevância da inovação normativa do CPC/2015. A criação de um sistema minimamente estruturado de precedentes representa um avanço em

relação à completa ausência de coerência que caracterizava a jurisprudência brasileira sob a égide do CPC/1973. O problema reside, contudo, na lacuna entre o modelo normativo positivado e a cultura jurídica que o opera. Conforme bem diagnosticado por Passadore, “a edição de um novo código processual não é capaz, por si só, de trazer mais racionalidade e operabilidade para o sistema de precedentes, sendo imprescindível para tanto uma mudança de paradigma e comportamento na prática jurídica” (Passadore, 2016).

1.2 Os conceitos estruturantes: *ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling*

Para que o sistema de precedentes funcione adequadamente, é indispensável a compreensão de seus conceitos estruturantes, importados, nem sempre com a devida fidelidade conceitual, da tradição do *common law*. A ausência de domínio técnico sobre esses institutos está na raiz do fenômeno da aplicação mecânica.

O primeiro e mais fundamental desses conceitos é a *ratio decidendi* (ou holding⁵, no direito norte-americano). Trata-se, em sentido técnico, do núcleo normativo do precedente: a tese jurídica que o órgão julgador considerou determinante para a solução da controvérsia. Conforme precisa definição doutrinária, “todo precedente judicial é composto por duas partes distintas: as circunstâncias que embasam a controvérsia e a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório” (Tucci, 2004, p. 12 apud Ramos, 2025, p. 174).

A *ratio decidendi* é, portanto, a norma extraída da decisão, e não seu dispositivo, não a ementa, não o resumo da tese, mas o fundamento jurídico essencial que resolve a controvérsia e que, por isso, possui aptidão de universalização para casos análogos. Sua identificação é tarefa de interpretação, e não de mera transcrição. Como anota Passadore, “não existe no Brasil qualquer uniformidade no que diz respeito à melhor delimitação da *ratio decidendi*, ou método mais eficaz para sua identificação, em que pese a operacionalização plena de um sistema e de uma lógica de precedentes depender crucialmente da noção de *ratio decidendi*” (Passadore, 2016, p. 12).

Essa dificuldade se aprofunda quando se considera uma distinção estrutural entre o *common law* e o modelo brasileiro. No sistema genuíno de *common law*, o precedente não nasce como tal: ele “somente se torna um precedente a partir da atividade reconstrutivo-interpretativa

⁵ No direito norte-americano, a expressão *holding* é utilizada para designar a regra de direito fixada pela corte que é estritamente essencial para a resolução do caso, correspondendo materialmente ao conceito de *ratio decidendi* oriundo da tradição inglesa.

da *ratio* por parte dos tribunais subsequentes". No Brasil, ao contrário, o "precedente" "já nasce precedente, para vincular". Essa inversão explica por que a prática forense tende a dispensar o trabalho hermenêutico de identificação da *ratio* e passa diretamente à ementa ou à tese como se fossem textos normativos autônomos, reproduzíveis por subsunção (Streck, 2025a).

Ao lado da *ratio decidendi*, a doutrina identifica o *obiter dictum*: os argumentos expostos acessoriamente na decisão, que não têm influência direta e relevante no juízo decisório e que, por isso, não compõem a parte vinculante do precedente. A distinção é fundamental: apenas a *ratio decidendi* vincula; os *dicta* possuem, quando muito, eficácia persuasiva (Ramos, 2025, p. 174).

Embora aparentemente simples na enunciação teórica, essa distinção oferece dificuldades práticas consideráveis. Ferreira constata que os acórdãos proferidos pelos tribunais superiores brasileiros “possuem escasso detalhamento dos fatos e da fundamentação e tampouco é feita uma diferenciação do que vem a ser *ratio decidendi* e *obiter dictum*, o que dificulta a sua aplicação em casos futuros” (Passadore, 2016, p. 12-13).

O segundo conceito estruturante é o *distinguishing*, que designa a operação hermenêutica pela qual o julgador verifica se as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso em julgamento são suficientemente distintas do precedente invocado a ponto de afastar sua aplicação. Não se trata de negar o precedente, mas de demonstrar que a *ratio* que o fundamenta não alcança a hipótese concreta. O *distinguishing* “é imprescindível para que ocorra uma dinâmica saudável do sistema, devendo ser aplicado pelos julgadores, de forma expressa, todas as vezes em que houver aparente similitude do caso concreto com um precedente vinculante, com a finalidade de verificar se a situação sub judice se amolda àquela que formou a *ratio decidendi* do julgado-paradigma” (Didier Jr. et al., 2016 apud Ramos, 2025, p. 175).

O art. 489, §1º, VI, do CPC/2015 positivou o dever de *distinguishing* ao estabelecer que não se considera fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (Brasil, 2015).

O terceiro conceito é o *overruling*, que consiste na superação do precedente pelo próprio tribunal que o firmou (*overruling* horizontal) ou por tribunal de hierarquia superior (*overruling* vertical). Trata-se de técnica que assegura a evolução do direito sem comprometer a estabilidade do sistema: o precedente pode ser superado, mas apenas mediante fundamentação adequada e específica que demonstre as razões pelas quais o entendimento anterior deve ser abandonado (Ferreira, 2024).

A positivação do *overruling* no direito brasileiro recebeu tratamento específico no §4º do art. 927 do CPC/2015, que exige, para a modificação de enunciado de súmula ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, admitindo-se ainda a modulação dos efeitos da alteração (Brasil, 2015). Essa exigência reforça a lógica interna do sistema: a superação de precedente não é simples ato de vontade do tribunal, mas decisão qualificada sujeita a ônus argumentativo diferenciado. Evidencia-se, por contraposição, a incongruência da aplicação mecânica: se o afastamento de um precedente exige fundamentação reforçada, sua aplicação não pode prescindir da reconstrução analítica dos fundamentos determinantes e da demonstração de adequação ao caso concreto.

A confusão entre esses institutos, ou, mais grave, sua simplesmente ignorada existência, é apontada unanimemente pela doutrina como causa central das patologias na aplicação do sistema de precedentes. Como denuncia Ramos, “a experiência de uso de precedentes no sistema judicial brasileiro tem se revelado acentuadamente diferente daquela dos países de tradição do *Common Law*, que se dá pela confusão feita tanto pelos que militam no direito de forma postulativa, quanto pelo próprio juiz que ao aplicar os precedentes em suas decisões carece de habilidade e manejo do *distinguishing*, *ratio decidendi*, e demais características inerentes aos precedentes” (Ramos, 2025, p. 177).

A compreensão adequada da *ratio decidendi* exige enfrentar uma confusão conceitual recorrente no direito brasileiro: a equiparação entre precedente judicial e norma legislativa. Como adverte Lopes Filho, “o principal efeito da falta de uma compreensão apropriada é confundir e reduzir precedente a uma norma (regra) e aplicá-lo como tal: mediante uma subsunção”. Essa redução, segundo o autor, é típica do positivismo normativista e exegético que marcou o direito brasileiro do século XIX, e mostra-se incompatível com o constitucionalismo contemporâneo. A diferença essencial é que a norma legislativa nasce com pretensão de generalidade e abstração, ao passo que o precedente “é fruto de atuações concretas que solucionaram situações próprias e específicas” e exige, para sua aplicação, a reconstrução hermenêutica dessas circunstâncias (Lopes Filho, 2012, p. 231, 237-238).

Lopes Filho propõe um critério substantivo para distinguir o que efetivamente vincula em um precedente: o “ganho hermenêutico” que ele oferece ao sistema jurídico. Não é a autoridade formal do tribunal de origem nem a literalidade da ementa que confere força vinculante ao precedente, mas o fato de a decisão fornecer “dados concretos e particulares para a interpretação/aplicação de enunciados legislativos” que permitam compreender a norma de modo mais adequado à realidade. Esse aporte hermenêutico, e não a mera repetição textual, é o

que justifica a observância obrigatória das decisões dos tribunais superiores e, ao mesmo tempo, é o que torna inadmissível a aplicação mecânica: ao prescindir do trabalho de reconstrução do contexto e dos fundamentos determinantes do precedente-matriz, o julgador desperdiça exatamente aquilo que confere ao precedente seu valor normativo (Lopes Filho, 2012, p. 237).

É imperioso destacar, ainda, a distinção entre precedente e jurisprudência, distinção que, em virtude da tradição civilística do direito brasileiro, não é sempre observada na prática forense. No *civil law*, a jurisprudência é o conjunto de decisões reiteradas no mesmo sentido, servindo como argumento de persuasão. O precedente, no sistema inaugurado pelo CPC/2015, é uma decisão-paradigma (o *leading case*) que, por sua *ratio decidendi*, possui força vinculante. Conforme observa Vicentin, a confusão terminológica entre esses conceitos, colocando no mesmo nível o precedente, a jurisprudência, a ementa e a súmula, constitui “gênese de divergências hermenêuticas acerca do sistema albergado pelo CPC/2015” (Vicentin, 2019, p. 15).

2. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA E A VEDAÇÃO À APLICAÇÃO MECÂNICA

2.1 O art. 489, §1º, como garantia do sistema

Se a adoção do sistema de precedentes foi a estratégia normativa para conferir coerência e previsibilidade à jurisprudência, o dever de fundamentação analítica positivado no art. 489, §1º, do CPC/2015 é o instrumento processual concebido para garantir que essa estratégia não se converta em mera formalidade. A fundamentação não é um adorno retórico da decisão: é a sua substância racional, o mecanismo pelo qual o exercício do poder jurisdicional se submete ao controle das partes e da sociedade.

Em perspectiva histórica, o dever de fundamentação das decisões judiciais associa-se à própria ideia de Estado de Direito, que repudia o arbítrio e exige que o exercício do poder se submeta à razão. Conforme demonstra Ramina de Lucca, “a motivação das decisões judiciais é fundamental ao controle da atividade jurisdicional, reduzindo o arbítrio e o subjetivismo a que todo exercício de poder está sujeito”. Apenas decisões devidamente fundamentadas são “aptas a gerar precedentes judiciais, cuja observância é fundamental para se proporcionar estabilidade e previsibilidade ao ordenamento jurídico” (Ramina de Lucca, 2013, p. 13).

O CPC/2015 rompeu com a tradição que se contentava com a fundamentação como diretriz macro sistêmica, cujos parâmetros eram deixados à apreciação do próprio julgador. O

art. 489, §1º, fixou requisitos objetivos mínimos ("elementos essenciais" ou "elementos estruturais" da fundamentação), cuja ausência implica a nulidade material da decisão (Drumond, 2020, p. 11-12).

Para os fins desta pesquisa, dois incisos do art. 489, §1º, assumem relevância central. O inciso V estabelece que não se considera fundamentada a decisão que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" (Brasil, 2015).

O inciso VI, por sua vez, veda que o julgador deixe de aplicar "enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (Brasil, 2015).

A leitura combinada dos dois dispositivos revela a coerência interna do modelo: o julgador deve sempre reconstruir a *ratio decidendi* do precedente invocado e demonstrar, analiticamente e não por mera afirmação vazia, que o caso se ajusta a esses fundamentos (inciso V) ou, ao contrário, que existem diferenças relevantes que autorizam o *distinguishing* (inciso VI). A omissão em qualquer desses deveres é equiparada, pelo Código, à ausência de fundamentação.

Ferreira assinala que o art. 489, §1º, V, é um dos dispositivos que "reza de forma categórica que não se considera fundamentada uma decisão judicial que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar eventual distinção com o caso concreto ou superação", o que revela "o quanto a jurisprudência pátria vem sendo valorizada" como instrumento normativo central do sistema (Ferreira, 2024, p. 68-69).

A inovação substantiva trazida pelo art. 489, §1º, segundo Streck e Raatz, é a recusa do que os autores denominam "versões fracas" do dever de fundamentação, concepções que, embora reconheçam formalmente a exigência constitucional, "restringem o dever fundamentação a um mero ônus de justificar desprovido de qualquer conteúdo". Sob essas versões fracas, "a fundamentação transforma-se num ato meramente protocolar, um requisito que, para ser cumprido, não depende de maior esforço por parte do órgão julgador". Ao positivar hipóteses específicas de não fundamentação, entre as quais a invocação genérica de precedente sem demonstração de sua adequação ao caso, o legislador deslocou o dever de fundamentar do plano da boa retórica para o plano da substância argumentativa (Streck; Raatz, 2017, p. 162-163).

A dimensão histórica do dever de fundamentação reforça a importância dessa positivação. Streck e Raatz lembram que a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais

antecede mesmo o surgimento das democracias liberais, encontrando registro na Itália pré-unitária, na pragmática n. XXVIII do Rei Fernando IV de Bourbon, que exigia que os julgamentos fossem “escoimados do arbítrio”. Na tradição luso-brasileira, o dever de fundamentar esteve presente nas Ordenações Filipinas (Livro III, LXVI, §7º) e foi incorporado pelo Regulamento 737 de 1850 e pelas codificações processuais subsequentes. O CPC/2015 não inaugura, portanto, o dever de motivação; o que faz é dotá-lo de critérios objetivos mínimos, deslocando o controle da fundamentação do plano da boa vontade do julgador para o plano da exigência normativa expressa (Streck; Raatz, 2017, p. 161-162).

A função do dever de fundamentação é, portanto, dupla. De um lado, atua como garantia endoprocessual, assegurando às partes o controle da racionalidade decisória e o exercício do direito ao contraditório. De outro, exerce função exoprocessual: controle democrático externo sobre o exercício do poder jurisdicional pelo qual o jurisdicionado pode verificar se o Direito foi aplicado de maneira coerente e previsível, preservando a confiança legítima nas instituições (Ramina de Lucca, 2013, p. 13).

O dever de fundamentação analítica é, assim, a âncora que mantém o sistema de precedentes ancorado na sua razão de ser. Sem ele, o precedente degenera em fórmula verbal; com ele, o precedente exerce sua função constitutiva de produção de normas gerais que orientam a conduta dos jurisdicionados e vinculam o comportamento futuro dos tribunais.

2.2 A aplicação mecânica como disfunção hermenêutica

A compreensão do modelo normativo exposto nos itens anteriores permite, agora, identificar com precisão o que se denomina “aplicação mecânica” dos precedentes e porque ela configura uma disfunção do sistema, e não mero aperfeiçoamento operacional.

A aplicação mecânica consiste na invocação do precedente, geralmente mediante a transcrição da ementa ou do enunciado da tese firmada em julgamento repetitivo, sem o trabalho hermenêutico de reconstrução da *ratio decidendi*, sem a demonstração de correspondência fático-jurídica com o caso em julgamento e sem o enfrentamento dos argumentos da parte que poderiam levar ao *distinguishing*. Em suma, o precedente é tratado como se fosse um texto legislativo de aplicação automática, dispensando a interpretação.

Nunes, Lacerda e Miranda diagnosticaram com precisão essa prática ao constatar que, no sistema brasileiro, “aplica-se simplesmente o enunciado geral e abstrato, resumido em poucas palavras como regra jurídica de aplicação para qualquer caso que se afigure pertinente”. A consequência imediata é que “não é apenas as partes [que] sofrem dessa confusão, mas os

próprios juízes que aplicam precedentes em suas decisões: falta a habilidade de manejo do *distinguishing* e do *overruling* e no respeito e continuidade às decisões proferidas pelas Cortes" (Nunes; Lacerda; Miranda apud Ramos, 2025, p. 177).

Esse fenômeno tem raízes profundas na cultura jurídica brasileira e não se limita aos tribunais de segundo grau. Passadore observa que parcela significativa dos juízes não respeita os precedentes das Cortes Suprema e Superior, situação agravada pela frequente alteração de posicionamento do STJ e do STF, o que torna difícil ou mesmo impossível eleger sua jurisprudência como referência estável (Passadore, 2016, p. 11-12).

A aplicação mecânica, quando analisada à luz do art. 489, §1º, revela sua natureza de violação normativa expressa. Ao invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes e sem demonstrar a adequação ao caso concreto, o julgador enquadra-se precisamente na hipótese do inciso V. Ao negar o *distinguishing* suscitado pela parte com a fórmula genérica de que "o caso se amolda ao precedente", sem qualquer cotejo analítico dos elementos fáticos, incorre na hipótese do inciso VI. Em ambos os casos, o Código é peremptório: a decisão não se considera fundamentada (Drumon, 2020, p. 199-212).

A disfunção hermenêutica da aplicação mecânica não compromete apenas a validade formal da decisão individual. Em perspectiva sistêmica, ela subverte a própria lógica do sistema de precedentes: ao transformar a *ratio decidendi* em ementa descontextualizada, desfaz o vínculo entre o caso-paradigma e o caso em julgamento, tornando a uniformização jurisprudencial uma uniformização meramente textual, e não de razões jurídicas. A segurança jurídica prometida pelo sistema converte-se em seu oposto: a aparência de coerência encobre uma pluralidade irreduzível de soluções, pois a "tese" pode ser retoricamente invocada para justificar resultados opostos.

Nesse cenário, essa inversão de papéis, do julgador como intérprete para o julgador como executor de fórmulas, produz um efeito que pode ser descrito como a substituição do "antigo juiz-boca-fria-da-lei" por um "juiz-boca-fria-da-súmula ou ainda juiz-boca-fria-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais-superiores". Ambos compartilham "a concepção de que é possível decidir os casos previamente em abstrato", equívoco hermenêutico que o CPC/2015 buscou expressamente superar (Abboud; Streck, 2016, p. 87).

A dimensão democrática dessa disfunção tem sido objeto de aprofundamento na doutrina contemporânea. Dantas observa que "a legitimação da atuação jurisdicional se pauta na atividade de fiscalização do que vem sendo decidido, através da vinculação hermenêutica entre o dever de fundamentação que recai sobre o judiciário e o ônus argumentativo, próprio do julgador". Decisões que se limitam a invocar precedentes ou súmulas, sem o desenvolvimento

argumentativo correspondente, comprometem essa fiscalização e produzem o que o autor descreve como crise de representatividade, ou de legitimidade, do Poder Judiciário perante a esfera pública. Quando o jurisdicionado não consegue compreender as razões da decisão, perde-se o pressuposto democrático fundamental: a possibilidade de controle racional da atuação estatal (Dantas, 2024, p. 55-56).

Há, ademais, uma dimensão prática inegável que a aplicação mecânica obscurece: o exercício jurisdicional, ainda que vinculado, é necessariamente interpretativo. Como observa Ovídio Baptista da Silva, em passagem citada por Dantas, a tradição racionalista buscou “realizar o sonho do racionalismo de alcançar a certeza do direito, soberanamente criado pelo poder, sem que a interpretação da lei, no momento de sua aplicação jurisdicional, pudesse torná-lo controverso e, portanto, incerto”. O CPC/2015, ao positivar exigências analíticas de fundamentação, recusa esse projeto: reconhece que a aplicação do direito é sempre interpretativa e que a função do dever de fundamentar é tornar visível, controlável e racionalmente discutível o percurso hermenêutico do julgador (Silva, 2004, p. 36 apud Dantas, 2024, p. 61).

Soma-se a essa fragilidade estrutural um déficit argumentativo persistente. Dantas, com apoio em Ferraz, observa que “quando no transcorrer de um julgamento ocorre excessiva desagregação na estrutura dos fundamentos determinantes para a solução a ser dada ao caso, já se pode antever que os futuros intérpretes daquela decisão terão dificuldades para adotá-la como precedente”. Em um sistema que pretende o respeito aos precedentes judiciais, prossegue, “a atenção à fundamentação das decisões assume contornos essenciais. Mais que um requisito de validade nos julgamentos do Poder Judiciário, é condição para a própria obtenção de coerência sistêmica na aplicação do direito”. A aplicação mecânica é, em larga medida, a manifestação invertida desse problema: quando o precedente-matriz é mal fundamentado, o julgador subsequente carece de material hermenêutico para realizar o cotejo analítico, e tende, por inércia, a refugiar-se na invocação textual da tese (Ferraz, 2018).

Ramos sintetiza o problema ao concluir que “a positividade normativa, por si só, não é suficiente para alterar práticas judiciais profundamente enraizadas em um modelo exegético de interpretação”. O que o CPC/2015 exigiu foi uma mudança de paradigma na cultura jurídica: do juiz como “boca da lei” para o juiz como intérprete responsável pela continuidade coerente da tradição jurídica. O que se observa, na prática, é a resistência dessa transição (Ramos, 2025, p. 178).

A disfunção descrita não permanece confinada ao plano teórico. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem sido instado a pronunciar-se, em casos concretos, sobre os limites do

dever de fundamentação analítica. No REsp 1.698.774-RS, a Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, fixou, em 2020, que o dever de demonstrar distinção ou superação previsto no art. 489, §1º, VI, aplica-se exclusivamente a precedentes e súmulas vinculantes, delimitando o campo de incidência do dispositivo.⁶ No AREsp 1.267.283-MG, julgado em 2022 pela Primeira Turma, o STJ acrescentou que a indicação de julgado simples e isolado não configura “súmula, jurisprudência ou precedente” para fins daquele inciso, rejeitando a equiparação automática entre qualquer acórdão avulso e um precedente em sentido técnico.⁷ No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.306, realizado pela Corte Especial em agosto de 2025, o STJ fixou teses sobre a fundamentação por referência (*per relationem*)⁸, admitindo-a apenas com critérios: é inadmissível a reprodução mecânica pura, exigindo-se que o julgador enfrente os argumentos novos e relevantes suscitados pela parte. Que a Corte Especial tenha precisado fixar, quase uma década após o CPC/2015, parâmetros mínimos para que a fundamentação por remissão não configure ausência de motivação é, por si só, o dado empírico mais eloquente da persistência da disfunção que a doutrina diagnostica.⁹

Fica evidenciado, assim, que a aplicação mecânica dos precedentes não é uma interpretação equivocada, porém tolerável, do sistema; é uma violação frontal ao dever de fundamentação analítica positivado no art. 489, §1º, e, por consequência, ao próprio projeto normativo dos arts. 926 e 927 do CPC/2015. Compreender as causas teóricas e culturais da persistência dessa disfunção, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito, e examinar os caminhos doutrinários propostos para sua superação é o objeto do capítulo seguinte.

3. A CRÍTICA HERMENÊUTICA À APLICAÇÃO MECÂNICA DOS PRECEDENTES E OS CAMINHOS PARA SUA SUPERAÇÃO

A delimitação do problema realizada nos capítulos anteriores, a saber, o sistema de precedentes vinculantes inaugurado pelo CPC/2015 e o dever de fundamentação analítica como mecanismo central de sua operacionalização, permite, neste capítulo final, aprofundar o exame

⁶ STJ, REsp 1.698.774-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/09/2020, DJe 09/09/2020. Informativo n. 679.

⁷ STJ, AREsp 1.267.283-MG, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 27/09/2022, DJe 26/10/2022. Informativo n. 760.

⁸ A fundamentação *per relationem*, também denominada fundamentação por referência ou *aliunde*, é a técnica decisória pela qual o julgador adota e incorpora expressamente à sua decisão os fundamentos contidos em outro documento dos autos (como um parecer do Ministério Público ou uma decisão de instância inferior), tomando-os como suas próprias razões de decidir.

⁹ STJ, Tema Repetitivo n. 1.306 (EAREsp 260.556-SC), Corte Especial, j. 20/08/2025. Informação disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/22082025-corte-especial-fixa-teses-sobre-uso-da-fundamentacao-por-referencia-em-decisoes-judiciais.aspx>. Acesso em: 8 jun. 2026.

das causas da persistência da aplicação mecânica e dos caminhos doutrinários propostos para sua superação. A análise será desenvolvida a partir da Crítica Hermenêutica do Direito, marco teórico que oferece os pressupostos filosóficos para compreender por que a positividade normativa, isoladamente considerada, não foi capaz de corrigir a disfunção, bem como o que se deve esperar da prática jurídica para que o sistema cumpra a promessa que o legislador lhe atribuiu.

3.1 Os “precedentalismos brasileiros” e a inversão entre tese e precedente

A doutrina identifica como “precedentalismo brasileiro”, termo cunhado por Lenio Luiz Streck, a corrente teórica que, a pretexto de instituir no Brasil um sistema de precedentes vinculantes, transformou os tribunais superiores em instâncias produtoras de teses generalizantes, supostamente vinculantes para os juízos inferiores em razão de sua autoridade, e não da qualidade de suas razões (Streck, 2025b, p. 16-19). Trata-se, segundo a denúncia hermenêutica, de transposição equivocada do *stare decisis* do *common law*, que perde de vista a especificidade do modelo originário e converte o precedente em algo que ele essencialmente não é: um texto de aplicação dedutiva, dispensando interpretação.

Emilio de Medeiros Viana sintetizou essa distorção em fórmula paradigmática: “quem vê tese, não enxerga precedente”. A formulação parte de uma distinção conceitual decisiva. A tese, texto fixado em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo ou súmula, é apenas um enunciado linguístico. Como tal, demanda interpretação para ser aplicada a um caso novo. O precedente, ao contrário, é a *norma* extraída da decisão a partir da reconstrução dos fundamentos determinantes que solucionaram a controvérsia originária. Tese e precedente não são, portanto, intercambiáveis: a tese é o resultado textual; o precedente é o resultado normativo de um trabalho hermenêutico que a aplicação mecânica suprime (Viana, E., 2024, p. 107-108).

A consequência prática dessa inversão é que o “precedente à brasileira” tende a nascer já vocacionado a vincular, dispensando-se a atividade interpretativa que, no *common law*, é justamente o que confere ao precedente sua autoridade normativa. No sistema originário, é o caso futuro que determina se o caso anterior será ou não vinculante: o precedente se constrói retrospectivamente, pela atividade reconstrutivo-interpretativa dos tribunais subsequentes. No modelo brasileiro, a relação se inverte: a tese é fixada de modo abstrato pelo tribunal superior e os juízos inferiores limitam-se a invocá-la, sem que a reconstrução da *ratio decidendi*

(operação imprescindível à formação do precedente em sentido próprio), venha a ocorrer (Streck, 2025a).

Essa configuração não é acidental. Ela responde a uma preocupação efficientista que orientou, desde a exposição de motivos do CPC/2015, a edição do diploma: a redução dos estoques de processos pendentes mediante a padronização decisória. Dierle Nunes denuncia, nesse particular, a confusão entre eficiência quantitativa e eficiência qualitativa da atividade judicial. A primeira mede-se pela velocidade de resolução dos conflitos e pela uniformização superficial dos entendimentos; a segunda, pela qualidade das decisões e pela adequação das técnicas processuais ao modelo constitucional democrático. O sistema brasileiro, segundo o autor, tem-se ocupado quase exclusivamente da eficiência quantitativa, do que resulta uma “imposição neoliberal de alta produtividade de decisões e de uniformização superficial dos entendimentos pelos tribunais”, ainda que isso ocorra antes do exaustivo debate em torno dos casos (Nunes, 2012, p. 256-257 apud Viana, E., 2024, p. 122).

Essa orientação efficientista produz um efeito perverso, denunciado com particular ênfase por Streck: o modelo, longe de constranger o subjetivismo judicial, simplesmente o desloca. A discricionariedade dos juízos ordinários, apontada como uma das causas da “jurisprudência lotérica”, é substituída pela discricionariedade dos próprios tribunais superiores, que passam a “legislar” mediante teses, ignorando a facticidade dos casos concretos a partir dos quais aquelas foram extraídas. O remédio prometido pela vinculação precedental, sob essa lógica, transforma-se em concentração desmedida de poder nos tribunais de cúpula, o que é precisamente o oposto do que um sistema de precedentes deve produzir (Streck, 2025b, p. 19-22).

A persistência dessa distorção encontra suas raízes no que Lopes Filho identifica como herança normativista do direito brasileiro: a tendência a confundir e reduzir o precedente a uma norma, aplicando-o por subsunção lógica. Trata-se, segundo o autor, da repriminização de “crenças do positivismo normativista e exegetico, mesmo se constatando que a mudança experimentada decorra de um constitucionalismo contemporâneo que busca justamente superá-los”. O paradoxo é que essa postura, embora se apresente como técnica e neutra, “equipara o uso do precedente judicial ao de uma norma legislativa” e, com isso, abre caminho a um “autoritarismo de cúpula judicial”, pois a tese fixada pelos tribunais superiores passa a operar como norma vinculante para todo o sistema, sem que se tenha desenvolvido a teoria da decisão judicial necessária para legitimá-la (Lopes Filho, 2012, p. 231-232).

Praciano sintetiza o fenômeno em fórmula expressiva: o que se observa, no Brasil pós-CPC/2015, é a substituição de um “fetichismo legal” por um “fetichismo dos precedentes”. A

figura do precedente assume, sob essa lógica, “um papel dotado de normatividade, devendo ser aplicado ao caso concreto sem que o juiz, para tanto, desenvolva grandes esforços interpretativos”. A consequência é a manutenção, em chave aparentemente atualizada, das mesmas estruturas de pensamento que o constitucionalismo contemporâneo havia se proposto a superar, notadamente a separação rígida entre sujeito e objeto, a cisão entre interpretação e aplicação e a redução do julgador à condição de mero aplicador de enunciados gerais. O efeito é uma “saída quantitativa para os problemas da morosidade do judiciário, sem, no entanto, haver preocupação com a qualidade das decisões que serão proferidas” (Praciano, 2020, p. 15-16).

A consequência sistêmica é grave: ao tratar a tese como precedente, e o precedente como texto autônomo, dedutivamente aplicável, a prática forense subverte o próprio fundamento da vinculação prometida pelo CPC/2015. Como adverte Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., “a transformação de um sistema de precedentes, em que há a análise de caso concreto, para um sistema de teses, em que os tribunais superiores fixam um determinado entendimento, abstraindo-se das especificidades do caso concreto, em todos os demais tribunais devem apenas repetir aquele entendimento, ignorando as situações fáticas concretas, é extremamente danoso à evolução do ordenamento jurídico”. A aplicação do precedente, prossegue o autor, “não deve e não pode ser mecânica”, sob pena de o sistema produzir uma “igualdade perversa, ao impor a semelhança entre casos pela mera repetição de teses” (Ataíde Jr., 2015 apud Viana, E., 2024, p. 124).

3.2 A fundamentação analítica como exigência hermenêutica e os caminhos para superação da aplicação mecânica

A Crítica Hermenêutica do Direito, corrente teórica desenvolvida no Brasil por Lenio Luiz Streck a partir do diálogo com a hermenêutica filosófica de Heidegger e Gadamer e com a teoria do direito de Ronald Dworkin, oferece os pressupostos filosóficos que permitem compreender por que a aplicação mecânica não é simplesmente uma má prática, mas uma impossibilidade hermenêutica. O ponto central é a inseparabilidade entre interpretação e aplicação: a norma do caso concreto é o produto, e não o objeto, da interpretação (Streck; Raatz, 2017, p. 160-179).

Supor que o juiz do caso concreto não realiza interpretação, limitando-se a aplicar mecanicamente a tese fixada pelo tribunal superior, remete a momento teórico há muito superado, em que a atividade jurisdicional era reduzida à subsunção lógico-formal. Streck e Raatz apontam o equívoco filosófico de aceitar a cisão entre o momento decisório e o ato de

fundamentação: “o julgador não decide para depois buscar a fundamentação; ao contrário, ele só decide porque já encontrou o fundamento”. O fundamento é, assim, condição de possibilidade da decisão, e não sua justificativa *ex post* (Streck, 2002 apud Streck; Raatz, 2017, p. 168).

Essa premissa filosófica permite uma leitura mais rigorosa do art. 489, §1º, do CPC/2015. Os autores cunham a expressão “versões fracas do dever de fundamentação” para designar concepções que, em linhas gerais, “restringem o dever fundamentação a um mero ônus de justificar desprovido de qualquer conteúdo”, transformando a fundamentação “num ato meramente protocolar, um requisito que, para ser cumprido, não depende de maior esforço por parte do órgão julgador” (Streck; Raatz, 2017, p. 161-162). A aplicação mecânica dos precedentes constitui, sob essa ótica, manifestação típica de uma versão fraca do dever de fundamentação: o julgador dispensa-se do esforço de reconstrução da *ratio decidendi* e de cotejo com o caso concreto e contenta-se com a invocação textual do precedente.

A hipótese de que precedentes desonerariam o julgador do dever de fundamentar é, segundo Streck e Raatz, frontalmente incompatível com a Crítica Hermenêutica do Direito. Esse expediente atua em dois sentidos perversos: de um lado, importa em “incomensurável reforço de poder em favor dos Tribunais Superiores, na medida em que juízes e Tribunais do andar de baixo transformam-se em verdadeiros ‘boca do precedente’”; de outro, “reduz o nível de qualidade das fundamentações das decisões judiciais, pois juízes de diferentes Tribunais são seduzidos pelo caminho facilitado de justificar suas decisões a partir de ‘precedentes de prateleira’ que são ‘comprados’ na exata medida em que servirem para subsidiar o discurso de justificação da decisão” (Streck; Raatz, 2017, p. 169).

A figura do “juiz boca do precedente”, como já assinalado no capítulo anterior, é releitura contemporânea do “juiz boca da lei” de Montesquieu. (Abboud; Streck, 2016, p. 87) Em ambos os casos, o equívoco hermenêutico é o mesmo: a concepção de que é possível decidir os casos previamente em abstrato, dispensando o julgador da tarefa interpretativa.

A insuficiência das versões fracas do dever de fundamentação revela, ainda, uma dimensão constitucional negligenciada. Dantas argumenta que o art. 93, IX, da Constituição Federal, ao impor a fundamentação como condição de validade das decisões judiciais, contém um “elemento implícito, como corolário do dever constitucional de fundamentação, que dele se distingue: o ônus argumentativo”. Esse ônus, segundo o autor, não se confunde com a fundamentação *stricto sensu* (a justificação interna da decisão), mas exige que o julgador apresente um percurso argumentativo apto a permitir o escrutínio público de suas escolhas (Dantas, 2024). A aplicação mecânica, ao dispensar esse percurso, viola não apenas o art. 489,

§1º, do CPC, mas o próprio fundamento constitucional da legitimidade democrática da jurisdição: a possibilidade de a sociedade compreender, criticar e controlar racionalmente as decisões dos tribunais.

Os pressupostos para a superação dessa disfunção, segundo Praciano, não se esgotam na hermenêutica filosófica de Heidegger e Gadamer; complementam-se com a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, também incorporada à matriz da Crítica Hermenêutica do Direito. A integridade exige que o julgador trate o direito como um sistema coerente, no qual cada decisão deve dialogar com a história institucional precedente e construir, em conjunto com ela, a melhor resposta possível ao caso concreto. Sob essa ótica, a invocação de precedente não é um expediente de economia argumentativa, mas o exercício de uma responsabilidade institucional: a de reconstruir a tradição jurídica, demonstrando que a decisão atual é a continuação coerente, ou a superação fundamentada, do que foi decidido antes. A aplicação mecânica, ao tratar o precedente como texto autônomo, rompe essa cadeia de integridade e, com isso, retira do precedente sua função constitutiva no sistema (Praciano, 2020; Streck; Abboud, 2014).

A complementaridade entre hermenêutica filosófica e direito como integridade, anotada por Praciano, oferece uma alternativa robusta ao aplicacionismo mecânico. A hermenêutica de Heidegger e Gadamer recusa a cisão entre sujeito e objeto, demonstrando que o intérprete sempre opera a partir de uma pré-compreensão historicamente situada, sem que haja grau zero de sentido. A teoria do direito como integridade, de Dworkin, complementa esse aporte ao exigir que o julgador, ao decidir, considere a totalidade da história institucional do direito e construa, no caso presente, a decisão que melhor se integra à tradição jurídica. As duas matrizes convergem para uma conclusão central: o precedente não é um texto a ser subsumido, mas um elo em uma cadeia narrativa que o julgador é convocado a continuar, de modo coerente e íntegro, em cada novo caso (Praciano, 2020).

Os caminhos para a superação que a doutrina identifica não passam, predominantemente, por novas reformas legislativas. O CPC/2015 já contém os instrumentos normativos suficientes, em particular o art. 489, §1º, V e VI, lido em conjunto com os deveres de coerência e integridade do art. 926. O que se exige, conforme diagnóstico convergente, é uma mudança de paradigma na cultura jurídica. Como bem observa Passadore, a simples promulgação de um novo estatuto processual não tem o condão, por si só, de conferir maior racionalidade ao sistema de precedentes, sendo indispensável uma profunda mudança de paradigma na cultura e na prática jurídica (Passadore, 2016).

Essa mudança envolve, em primeiro lugar, o reconhecimento de que a invocação de precedente não dispensa, mas exige, a fundamentação analítica completa: a reconstrução dos fundamentos determinantes do precedente-matriz, a comparação fática com o caso em julgamento e o enfrentamento dos argumentos de *distinguishing* eventualmente suscitados pelas partes. Em segundo lugar, requer a compreensão de que tese, súmula e ementa são apenas textos; os textos, como adverte a hermenêutica, não se aplicam por si próprios, mas mediante o trabalho interpretativo do julgador. Por fim, exige reconhecer que o ônus argumentativo não recai apenas sobre o magistrado, mas sobre todos os atores da cena processual: a parte que invoca um precedente deve demonstrar a correspondência entre os fundamentos determinantes e o caso concreto; a parte que pretende afastá-lo deve articular o *distinguishing* de modo analítico (Viana; Nunes, 2018).

3.3 O ônus argumentativo e a responsabilidade dos atores do processo

A análise desenvolvida nas subseções anteriores conduz a uma conclusão de inegável repercussão prática: a superação da aplicação mecânica dos precedentes não é responsabilidade exclusiva do julgador. Como observam Viana e Nunes, a operacionalização adequada do sistema brasileiro de precedentes “altera substancialmente os ônus argumentativos de todos os atores do processo, seja para a construção de um padrão decisório, seja para sua aplicação, seja para seu afastamento ou superação” (Viana; Nunes, 2018). O sistema, para funcionar à altura da promessa que o legislador lhe atribuiu, exige a participação ativa de magistrados, advogados e tribunais, cada qual com responsabilidades hermenêuticas específicas, que cumpre destacar.

Sobre o magistrado, o ônus é o mais evidente: enfrentar a invocação de precedente com fundamentação analítica completa, reconstruindo os fundamentos determinantes do precedente-matriz e demonstrando, expressamente, a correspondência ou a distinção em relação ao caso em julgamento. Não basta a citação de ementa ou enunciado de tese; é necessário o cotejo substantivo. Como adverte Dantas, “o manejo dos precedentes deve pressupor, a toda evidência, o conhecimento da integralidade da decisão, o recolhimento de seus argumentos, a ponderação dos fatos, a contraposição da fundamentação e o sopesamento da argumentação” (Dantas, 2024, p. 58). Decisões que se limitam ao gesto de invocação textual, ainda que aparentemente eficazes do ponto de vista numérico, não cumprem o dever de fundamentação analítica do art. 489, §1º.

Sobre o advogado recai um ônus correspondente, embora frequentemente negligenciado pela prática forense. A parte que invoca um precedente deve demonstrar, na petição ou nas razões recursais, a correspondência entre os fundamentos determinantes do precedente-matriz

e os fatos do caso concreto: não basta apresentar a ementa como se ela própria contivesse a *ratio decidendi*. Reciprocamente, a parte que pretende afastar a aplicação de um precedente deve articular o *distinguishing* de modo analítico, identificando as diferenças fáticas ou jurídicas relevantes entre o caso paradigma e o caso em julgamento. Essa exigência, que decorre diretamente do art. 489, §1º, VI, transforma a advocacia de uma atividade meramente postulatória em uma atividade efetivamente hermenêutica, o que exige da formação jurídica brasileira o desenvolvimento de competências que o ensino tradicional, centrado na legislação, nem sempre estimulou (Brasil, 2015).

Sobre os tribunais, particularmente os tribunais superiores, recai talvez o ônus mais delicado: produzir precedentes em condições que permitam sua adequada utilização posterior. Dantas observa que, no cotidiano forense brasileiro, “desembargadores e ministros comparecem às sessões de julgamento com seus votos previamente preparados”, sem espaço para a construção de um pronunciamento colegiado coerente (Dantas, 2024, p. 58). O resultado são acórdãos cuja *ratio* é difícil de extrair, porque o texto final é mera agregação de votos individuais frequentemente dissonantes. Sem uma reforma do método de deliberação (Ferraz sugere a adoção da *majority opinion*¹⁰, a exemplo da Suprema Corte norte-americana), dificilmente os tribunais superiores cumprirão a função para a qual o CPC/2015 os mobilizou: a de produzir precedentes que efetivamente vinculem mediante a qualidade de suas razões (Ferraz, 2018).

A fundamentação analítica, vista sob essa ótica, não é uma exigência meramente formal. É a forma pela qual o direito mantém sua autonomia frente ao arbítrio, seja ele do juízo ordinário ou do tribunal de cúpula. É também a condição de possibilidade do próprio sistema de precedentes prometido pelo CPC/2015: sem ela, a vinculação prometida converte-se em concentração de poder sem controle, e a uniformização jurisprudencial em uniformização meramente textual, encobrindo, sob a aparência de coerência, uma pluralidade irreduzível de soluções. Por isso, a superação da aplicação mecânica não é um aperfeiçoamento opcional do sistema; é a condição mesma de sua existência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁰ A *majority opinion* (opinião da maioria) é a prática deliberativa adotada em cortes como a Suprema Corte dos Estados Unidos, na qual redige-se um único voto institucional representando os fundamentos que embasaram a decisão da maioria da corte, contrapondo-se ao modelo de votos individuais, autônomos e somados (chamado de *seriatim*), que predomina nos tribunais brasileiros.

A presente pesquisa partiu de uma constatação reiterada pela doutrina processualista brasileira: aproximadamente uma década após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, persiste, no cotidiano dos tribunais, uma lacuna preocupante entre o modelo normativo dos precedentes vinculantes desenhado pelo legislador e a prática decisória efetivamente observada. Essa lacuna manifesta-se, em particular, no fenômeno da aplicação mecânica: a invocação de precedentes mediante a transcrição de ementas ou enunciados de teses, sem o trabalho hermenêutico de reconstrução da *ratio decidendi* e sem o cotejo fático-jurídico com o caso em julgamento.

O problema de pesquisa formulado consistiu em investigar como a aplicação mecânica dos precedentes configura violação ao dever de fundamentação analítica positivado no art. 489, §1º, do CPC/2015 e quais os caminhos doutrinários propostos para a sua superação. A hipótese central, a saber, de que a aplicação mecânica configura violação frontal a esse dever e de que a sua superação demanda mais do que reforma legislativa, exigindo mudança de paradigma na cultura jurídica, foi examinada ao longo de três capítulos, cada um contribuindo para uma dimensão específica da resposta.

O primeiro capítulo reconstruiu o sistema de precedentes vinculantes do CPC/2015, demonstrando que os arts. 926 e 927 buscaram conferir à jurisprudência integridade, coerência e estabilidade, e que os conceitos de *ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling* são pressupostos técnicos indispensáveis à operacionalização adequada do modelo. Demonstrou-se, ainda, que a importação desses conceitos da tradição do *common law* foi realizada de modo parcial, gerando o que a doutrina denomina “precedentes à brasileira”: um modelo orientado, primordialmente, à gestão da litigiosidade de massa, e não à produção de coerência decisória individualizada.

O segundo capítulo examinou o art. 489, §1º, como mecanismo processual concebido para garantir que o sistema de precedentes não se converta em mera formalidade. Os incisos V e VI desse dispositivo foram analisados como exigências analíticas mínimas, a saber: a identificação dos fundamentos determinantes, a demonstração da adequação ao caso concreto e o enfrentamento dos argumentos de *distinguishing* suscitados pela parte, cuja inobservância equivale, nos termos do Código, à ausência de fundamentação. A aplicação mecânica foi caracterizada, nesse contexto, como disfunção hermenêutica que viola frontalmente esse comando normativo.

O terceiro capítulo, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito, aprofundou a análise das causas da persistência dessa disfunção. Demonstrou-se que os “precedentalismos brasileiros”, corrente teórica que confunde tese e precedente, autoridade e razões, transformando os tribunais

superiores em instâncias produtoras de teses generalizantes, operam uma inversão estrutural que subverte a lógica do sistema de precedentes. A hermenêutica filosófica oferece o fundamento para compreender por que a aplicação mecânica é, em rigor, uma impossibilidade: interpretação e aplicação são inseparáveis, e a fundamentação não é uma capa de sentido aposta posteriormente à decisão, mas a explicitação da própria compreensão que torna possível decidir. Os caminhos para a superação, identificados pela doutrina, residem não em novas reformas legislativas, mas em uma mudança de paradigma na cultura jurídica.

Diante dessa construção, a hipótese central da pesquisa confirma-se: a aplicação mecânica dos precedentes configura, de fato, violação frontal ao dever de fundamentação analítica positivado no art. 489, §1º, do CPC/2015, e a sua superação exige, mais do que a positivação normativa já existente, uma transformação no modo como juízes, advogados e tribunais compreendem a tarefa de interpretar e aplicar o direito. O CPC/2015 dispõe das ferramentas; falta ainda à cultura jurídica brasileira a maturidade hermenêutica que permita operá-las à altura da promessa constitucional de uma jurisdição íntegra, coerente e fundamentada.

Mais do que uma conclusão acadêmica, esse diagnóstico aponta para uma agenda de transformação que pode ser iniciada com os instrumentos já disponíveis. No âmbito da advocacia, a mudança implica assumir o ônus de reconstruir a *ratio decidendi* nas peças processuais, deixando de tratar a ementa como argumento autossuficiente. No âmbito da magistratura, impõe o compromisso de enfrentar os argumentos de *distinguishing* apresentados pelas partes, ainda que sucintamente, em lugar de refugiar-se na autoridade formal do precedente. No âmbito dos tribunais superiores, exige a revisão dos métodos de deliberação colegiada, de modo que os acórdãos sejam aptos a funcionar como precedentes em sentido próprio. No âmbito do ensino jurídico, dimensão estruturante de todas as demais, demanda a incorporação, nos currículos das faculdades de direito, do ensino sistemático da teoria dos precedentes e das técnicas de *distinguishing* e *overruling*: competências que o constitucionalismo contemporâneo tornou indispensáveis ao jurista brasileiro e que o modelo tradicional de formação, centrado na exegese da legislação, ainda não incorporou de modo satisfatório.

Reconhece-se, por fim, a limitação do recorte adotado. Por opção metodológica, a pesquisa se desenvolveu no plano doutrinário, sem incursionar pela análise empírica de acórdãos. A verificação concreta do grau em que a aplicação mecânica se manifesta na prática dos tribunais brasileiros, bem como o eventual contraste entre as denúncias doutrinárias e a realidade decisória de cortes específicas, constitui campo aberto a futuras pesquisas. O que aqui

se ofereceu foi uma cartografia teórica da disfunção e de seus possíveis caminhos de superação, passo necessário, embora não suficiente, para qualquer enfrentamento prático do problema. Ao fim, o que o sistema de precedentes promete, e o que o art. 489, §1º, do CPC/2015 exige, é precisamente coerência e integridade: não como valores abstratos, mas como compromissos concretos que se realizam, ou se frustram, em cada decisão judicial fundamentada.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio Luiz. O NCPC e os precedentes afinal, do que estamos falando? **Revista do TRF3**, Ano XXVII, n. 128, p. 81-87, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/316>. Acesso em: 1 abr. 2026.
- ARENHART, Sergio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 17-53, 2019.
- ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação adequada diante do sistema de precedentes instituído pelo NCPC. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro; MACÊDO, Lucas Buril de (Coords.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 671-698.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal, acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.698.774-RS**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 1º set. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 9 set. 2020. Informativo n. 679. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701739282&dt_publicacao=09/09/2020. Acesso em: 7 jun. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.267.283-MG**. Primeira Turma. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 27 set. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 26 out. 2022. Informativo n. 760. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800668708&dt_publicacao=26/10/2022. Acesso em: 7 jun. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n. 1.306** (EAREsp 260.556-SC). Corte Especial. Julgado em 20 ago. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1306&cod_tema_final=1306. Acesso em: 7 jun. 2026.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.
- DANTAS, Bruno Montenegro Ribeiro. A formatação dos precedentes e a teoria da argumentação jurídica: um pressuposto implícito do dever de fundamentação para a

legitimidade democrática dos comandos judiciais perante a esfera pública. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 16, p. 53-70, 2024. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/311>. Acesso em 6 jun. 2026.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DRUMON, André de Vivo Rodriguez. **Os precedentes judiciais e a fundamentação da decisão judicial**. 2020. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04052021-004821/publico/10230614_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 7 jun. 2026.

FERREIRA, Silvia Medina. **Precedentes judiciais sob um enfoque crítico**. 2024. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20012025-174821/publico/10932412MIO.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2026.

FERRAZ, Taís Schilling. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da majority opinion em um sistema de precedentes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 282, p. 435-451, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/124318>. Acesso em 6 jun. 2026.

FREIRE, Leonardo Dib. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre os precedentes no Código de Processo Civil de 2015**. 2023. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11042024-121230/publico/10428868MPO.pdf>. Acesso em: 21 maio 2026.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Precedente e Norma: usam-se precedentes judiciais como se aplicam normas legislativas? **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 10, n. 14, p. 231-252, jan./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/814>. Acesso em 1 jun. 2026.

MACCORMICK, Neil. **Precedent in Law**. Oxford: Clarendon Press, 1987.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização: paradoxos do sistema jurídico brasileiro, uma abordagem constitucional democrática. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 245-276.

NUNES, Dierle; LACERDA, Rafael; MIRANDA, Newton Rodrigues. Por que a teoria dos precedentes judiciais não é para qualquer um? **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 26, p. 449-508, maio/ago. 2013.

PASSADORE, Bruno de Almeida. **Precedentes e uniformização de jurisprudência: uma análise crítica**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23052024-151657/>. Acesso em: 9 abr. 2026.

PRACIANO, Lanna Beatriz Sampaio. **A aplicação dos precedentes judiciais sob a perspectiva da hermenêutica filosófica e da teoria do direito como integridade**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55109>. Acesso em 6 jun. 2026.

QUEIROZ, Flávia Jussara Ribeiro; SILVA, Túlio Macedo Rosa e. Os sistemas jurídicos do civil law e do common law: convergências e o sistema de precedentes no direito processual brasileiro. **E-Civitas: Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. XVII, n. 2, dez. 2024.

RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **A motivação das decisões judiciais civis em um estado de direito: necessária proteção da segurança jurídica**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao_integral_Rodrigo_Ramina_de_Lucca.pdf. Acesso em: 7 jun. 2026.

RAMOS, Emhely Kuethy Costa. A Fragilidade dos Precedentes Judiciais no Brasil: Limites Dogmáticos, Dilemas Hermenêuticos e Inconsistências Jurisprudenciais Pós-CPC/2015. **Ciências Jurídicas**, v. 26, n. 2, p. 171-180, 2025. DOI: <https://doi.org/10.17921/2448-2129.2025v26n2p171-180>.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que teses e temas editados pelos tribunais superiores não são precedentes**. Consultor Jurídico, 12 jun. 2025a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-12/por-que-teses-e-temas-editados-pelos-tribunais-superiores-nao-sao-precedentes/>. Acesso em: 9 abr. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2025b.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 160-179, jan./jun. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1400>. Acesso em 25 maio 2026.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. **Precedentes: A mutação do ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIANA, Emilio de Medeiros. Quem vê tese, não enxerga precedente: uma análise do sistema brasileiro de precedentes judiciais. In: RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (org.). **Estudos de direito público em homenagem ao Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha**. Santo Ângelo: Metrics, 2024. p. 107-145.

VICENTIN, Leonardo Manso. **Precedentes judiciais: apontamentos sobre seus antecedentes históricos e interpretação do artigo 927 do CPC/2015**. 2019. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10072020-004056/pt-br.php>. Acesso em: 1 jun. 2026.